



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723323-9

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR (PREFEITO); I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A; JAIME DOMINGOS DOS SANTOS FILHO; JOAQUIM FERREIRA DE MELO; JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS; LESLIE NÉLSON JARDIM TAVARES; RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA; TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS; FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO.

ADVOGADOS: DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 21.397; DR. HORÁCIO FORTE BAHIA FREIRE FILHO - OAB/PE Nº 38.678; DR. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830; DRA. LUANA GUARINO MEDEIROS - OAB/PE Nº 42.059

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Vieram-me os autos, por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar, nos termos da Constituição Federal (art. 73, § 4º, c/c art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 90, § 3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE (Resolução T.C. nº 15/2010, art. 109, IV).

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. VALIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DIREITO SUBJETIVO. REQUERIMENTO. PREJUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO

A manifestação da parte para arguir nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição. (Acórdão TCU 135/2017 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)  
O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício da ampla defesa. (Acórdão TCU 9438/2020 - Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO). Ofende o princípio constitucional do contraditório a condenação em débito fundamentada em imputação de irregularidade da qual o responsável não foi chamado a se defender, incidindo o respectivo acórdão em nulidade. (Acórdão TCU 1128/2010 - Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO). O reconhecimento de ofício de nulidade absoluta não é necessário se os elementos de convicção existentes nos autos permitirem a adoção de encaminhamento mais favorável ao responsável do que a anulação do ato viciado. (Acórdão 9429/2020 - Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ) Padece de nulidade a decisão do Tribunal que afete direitos subjetivos de responsável, sem antes assegurar-lhe oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, por constituir afronta insanável ao princípio do devido processo legal (Acórdão TCU 1413/2007 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES). Não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos potencialmente danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão TCU 848/2007 - Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

**RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de **Auditoria Especial** instaurada âmbito da **Prefeitura Municipal de Paulista**, cuja gestão, durante o **exercício financeiro de 2016**, esteve sob a responsabilidade do Sr. **Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Prefeito)**.

**2.** O processo recebeu o tombamento de n.º 1723323-9, tendo sido autuado na forma do art. 40, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual n.º 12.600/2004, tendo por objetivo verificar, conforme legislação aplicável e condições editalícias, **a regularidade da execução físico-financeira do Contrato n.º 119/2013, que perfaz o valor total de R\$ 602.014.857,00, cujo objeto consiste na celebração de parceria público-privada, firmada em 06/09/2013 entre o Município e a pessoa jurídica I9 Paulista Gestão de Resíduos S/A, com a finalidade de promover a coleta e a**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**destinação final de resíduos sólidos pelo período inicial de 25 (vinte e cinco) anos, *ipsis literis*:**

Título do Objeto	Situação	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago Acumulado (R\$)
OBJ1 - PPP Administrativa para a prestação dos serviços que compreendem a coleta e destinação final de resíduos sólidos, a remediação e encerramento do aterro municipal, a implantação e operação de estação de transbordo, de unidade de beneficiamento de resíduos de construção civil, de unidade de compostagem de resíduos sólidos, bem como a implantação e operação de estação de tratamento de efluentes.	Em andamento	602.014.857,00	111.646.597,37
<b>Total</b>		<b>602.014.857,00</b>	<b>111.646.597,37</b>

**3.** As cópias dos instrumentos que formalizaram a parceria público-privada (PPP), celebrada entre o Município e a pessoa jurídica **I9 Paulista Gestão de Resíduos S/A** (sociedade de propósito específico), estão acostadas aos autos;

- Contrato n.º. 119/2013 e 1º Termo Aditivo (fls. 185/236 - vol. I e II);
- 2º Termo Aditivo (fls. 246/240 - vol. II);
- 3º Termo Aditivo (fls. 257/259 - vol. II);

**4.** A unidade de fiscalização do TCE-PE, ao longo da instrução, produziu 2 (dois) RELATÓRIOS DE AUDITORIA e 3 (três) NOTAS TÉCNICAS, todos da lavra dos auditores de controle externo, especialistas em auditoria de obras públicas, Felipe Monteiro de Carvalho e Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro.

**4.1.** O primeiro **RELATÓRIO DE AUDITORIA** (vol. 3, folhas 401/451), **produzido em 21/06/2018**, contempla, ao final, o quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução (**R\$ 1.663.319,60**), *ipsis literis*:

<b>RELATÓRIO DE AUDITORIA</b>			
<b>3.1. RESPONSABILIZAÇÃO</b>			
<b>3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução</b>			
<b>Nº</b>	<b>Título do Achado</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Valor Passível</b>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

			de Devolução
A1.1	Plano de Negócios não formalizado	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A1.2	Inconsistências na planilha do Plano de Negócios, resultando em Pagamento de contraprestação a maior.	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A1.3	Taxa Interna de Retorno calculada erroneamente nos Planos de Negócios.	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A1.4	Inserção, no Plano de Negócios, de custos excedentes indevidos,	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

	relacionados a obras e prestação de serviços, resultando em cálculo e pagamento de contraprestação a maior.	R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	
A1.5	Não integralização do Fundo Garantidor	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares	-
A1.6	Não definição de como será feita a repartição das receitas extraordinárias (receitas acessórias)	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares	-
A1.7	Utilização de veículos com idade superior à definida no edital e no contrato.	R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A1.8	Execução de serviços do escopo da Concessão pela própria Prefeitura e por terceiros, gerando despesas indevidas por	R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

	duplicidade de pagamentos.		
A2.1	Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato por atraso do cronograma dos investimentos previstos, por parte da Concessionária.	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A2.2	Royalties referente à disposição dos resíduos inertes (Classe II-B) cobrados indevidamente	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A2.3	Cálculo incorreto, na planilha do Plano de Negócio, do volume de resíduos a ser lançado em aterro sanitário.	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	-
A2.4	Pagamento de Contraprestação próxima ao valor	R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves	<b>R\$ 1.663.319,60</b>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

	encontrado pelo TCE, porém sem a realização de todos os serviços contratados	Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R09 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A	
A3.1	Deficiências na fiscalização exercida pelo município sobre a atuação da Concessionária	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares	-
A3.2	Ineficácia dos indicadores de desempenho, assim como omissões e erros nos cálculos destes indicadores.	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares	-
A3.3	Não aplicação de Multas, por atraso no Cronograma, conforme Anexo III do Edital.	R01 - Jaime Domingos dos Santos Filho R02 - Tiago Magalhães de Medeiros R03 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R04 - Rafael Maia de Siqueira R05 - Francisco Afonso Padilha de Melo R06 - Joaquim Ferreira de Melo R07 - Jorge Luis Carreiro de Barros R08 - Leslie Néelson Jardim Tavares	-

**4.2** A primeira **NOTA TÉCNICA** (vol. 3, fls. 528/560), produzida em **01/10/2018**, em apertada síntese, contemplou propostas de encaminhamento ao Conselheiro Dirceu Rodolfo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

(relator originário), *ipsis literis*:

a) A emissão de alerta de responsabilização ao Prefeito, ao Secretário de Serviços Públicos e aos membros do Comitê Gestor da PPP, fixando determinações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão;

b) Celebração de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC).

c)

**4.2.1 Em 10/10/2018**, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo emitiu **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, cujo teor fixou determinações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

a) *Não pagar contraprestação mensal superior a R\$ 1.640.952,83, por todos os serviços do escopo do contrato, até que a revisão contratual para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja finalizado;*

b) *Apenas realizar o pagamento da contraprestação mensal pelo valor apontado por este TCE se todos os serviços do contrato forem realizados;*

c) *Proceder à glosa no valor de R\$ 1.663.319,60 pelos serviços contratados e não executados de janeiro a abril de 2018.*

**4.2.2** Quanto à sugerida celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é procedimento previsto na parte dispositiva do **ACÓRDÃO T.C. N.º 361/2021**, cujo teor autorizou o **Município a retomar a execução da PPP (Contrato n.º 119/2013) e fixou determinações alusivas à conciliação de valores a compensar (encontro de contas) e à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).**

**4.3.** A segunda **NOTA TÉCNICA** (vol. 3, folhas fls. 1531/1543), produzida em **02/08/2019**, reafirmou as conclusões iniciais lançadas no primeiro Relatório de Auditoria. Ademais, **opinou pela regularidade do procedimento administrativo deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulista, que culminou a extinção da concessão (PPP) por meio da decretação da**





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**caducidade do Contrato n.º 119/2013**, haja vista, segundo a Auditoria, o preenchimento dos requisitos do art. 38 da Lei Federal n.º 8.987/95.

**4.4** O segundo **RELATÓRIO DE AUDITORIA (complementar)**, produzido em **31/08/2020**, em síntese, **procedeu à exclusão das quantias potencialmente passíveis de devolução**, vez que apurou-se a existência de valores a serem compensados entre o Município e a I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A, *ipsis literis* (vol. 9, fls. 1694/17410):

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO		
QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOUÇÃO		
Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Pagamentos a maior realizados até Dezembro de 2017	R01 - Francisco Afonso Padilha de Melo R02 - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior R03 - I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A R04 - Jaime Domingos dos Santos Filho R05 - Joaquim Ferreira de Melo R06 - Jorge Luis Carreiro de Barros R07 - Leslie Néelson Jardim Tavares R08 - Rafael Maia de Siqueira R09 - Tiago Magalhães de Medeiros	

**4.5.** A terceira **NOTA TÉCNICA** (Sistema SIGA, arquivo digital n.º 50, folhas 1784/1800), **produzida em 13/10/2020**. Em rápida síntese, a Auditoria **reafirma a necessidade de realização de um "ENCONTRO DE CONTAS" entre o Município e a I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A**, *"para a verificação se houve realmente pagamento em excesso neste contrato e de quanto é este valor"*.

**5.** A equipe técnica, em razão dos achados negativos, **sugeriu a responsabilização das pessoas a seguir qualificadas:**

- a) **R03: Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Prefeito);**
- b) **R01: Jaime Domingos dos Santos Filho (Secretário Executivo de Serviços Públicos);**
- c) **R02: Tiago Magalhães de Medeiros (Secretário de Serviços Públicos);**
- d) **R04: Rafael Maia de Siqueira (Presidente do Comitê Gestor da PPP);**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- e) R05: Francisco Afonso Padilha de Melo (Vice-Presidente do Comitê Gestor de PPP);
- f) R06: Joaquim Ferreira de Melo (Secretário de Planejamento e Gestão / Membro Comitê Gestor da PPP);
- g) R07: Jorge Luis Carreiro de Barros (Vice-Prefeito e Membro do Comitê Gestor da PPP);
- h) R08: Leslie Néelson Jardim Tavares (Secretário de Meio Ambiente / Coordenador Comitê Gestor da PPP)
- i) R09: I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A (pessoa jurídica contratada).

6. Os sujeitos processuais acima qualificados, apesar de terem sido preliminarmente responsabilizados no primeiro Relatório de Auditoria, **não foram formalmente notificados para a apresentação de defesa prévia**. No entanto, no desenrolar da instrução, parte dos sujeitos processuais juntou manifestações escritas (esclarecimentos), que foram esmiuçadas e enfrentadas no Parecer MPCO n.º 198/2022.

7. Em 08/01/2020, com a assunção do Conselheiro Dirceu Rodolfo à Presidência do TCE-PE, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcos Loreto.

8. Em 28/01/2020, em razão das férias do Conselheiro Marcos Loreto, por redistribuição, vieram-me os autos (vol. 8, folhas 1690/1691).

9. Em resposta a despacho por mim lançado, o Ministério Público de Contas acostou o **PARECER MPCO N.º 198/2022**, da lavra do **Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro**. Ao final de extensa e minudente análise, o *parquet* propugnou a prolação de deliberação no seguinte sentido, *ipsis literis*:

- a) Pela **irregularidade do objeto da Auditoria Especial**;
- b) Pela **aplicação de multa aos responsáveis**;
- c) Pela **expedição de determinação (integralização de Fundo Garantidor para cobertura de eventual insuficiência de caixa)**;
- d) Pela **instauração de nova Auditoria Especial**, conforme sugestão da equipe técnica, para fins de apuração de potenciais despesas indevidas (pagamentos por duplicidade), decorrentes de serviços executados



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

pela pessoa jurídica RM TERCEIRIZAÇÃO (capinação e roçagem em logradouros da entrada da cidade do Paulista), mas que pertenciam ao objeto do Contrato nº 119/2013 (PPP), ora em apreço.

10. Em 08/06/2022, requeri ao Ministério Público de Contas a elaboração de opinativo complementar, especificamente, quanto à regularidade dos procedimentos de notificação dos responsáveis apontados pela Auditoria.

11. Em resposta, o Ministério Público de Contas juntou o **PARECER COMPLEMENTAR MPCO N.º 0735/2022**, novamente da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro. Ao final, o *parquet*, assim se pronunciou, *ipsis literis*:

**PARECER COMPLEMENTAR MPCO nº 0735/2022**  
**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende que, **embora as pessoas apontadas como responsáveis no Relatório de Auditoria não tenham sido notificadas para apresentação de defesa prévia no prazo de trinta dias, as manifestações da empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos S/A nos autos e a apresentação da resposta conjunta ao Alerta de Responsabilização, subscrita pelos Srs. Tiago Magalhães de Medeiros, Rafael Maia de Siqueira, Joaquim Ferreira de Melo Filho, Francisco Afonso Padilha e Gilberto Gonçalves Feitosa e Rafael Siqueira, supriram a ausência de notificação específica para apresentar defesa prévia em trinta dias, em face da previsão do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao TCE/PE. (grifos do relator)**

**No que se refere aos Membros do Comitê Gestor de PPP, Sr. Leslie Néelson Jardim Tavares, Secretário do Meio Ambiente/Membro do Comitê Gestor de PPP, e Sr. Jaime Domingos dos Santos Filho, Secretário-Executivo de Serviços Públicos, não é aplicável o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de considerar suprida a ausência de notificação válida, vez que não subscreveram a resposta conjunta ao Alerta de Responsabilização nem se manifestaram nos autos. (grifos do relator)**

É o Parecer.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

12. Em 06/10/2022, retornaram-me os autos do Ministério Público de Contas.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR**

**CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

13. Cumpre-me, inicialmente, descrever os contornos da presente Auditoria Especial, valendo-me, para esse fim, da descrição trazida pelo Ministério Público de Contas, em seu **PARECER MPCO N° 198/2022**, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, *ipsis literis* (destaques do relator):

**PARECER MPCO N° 0198/2022**

(...) O processo foi atuado em 24/04/2017, sob a Relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Entretanto, com a assunção do referido Conselheiro à Presidência deste Tribunal, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Marcos Loreto. Em 28/01/2020, os autos foram enviados ao GAU-01, em razão da redistribuição ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, atual Relator, tendo em vista as férias do Conselheiro Marcos Loreto.

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 401 - vol. III), a licitação que originou o **Contrato n.º 119/2013** (Processo Licitatório n.º 008/2012, Concorrência n.º 001/2012) foi concluída em 07/06/2013, tendo como vencedora a proposta do Consórcio LOCAR Saneamento Ambiental Ltda. e EMPESA - Empresa Pernambucana de Engenharia Ambiental, com o valor de **R\$ 602.014.857,00**, equivalente ao somatório das **contraprestações mensais de R\$ 2.006.716,19**, a serem pagas pela Prefeitura Municipal do Paulista durante 25 anos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

O Contrato n.º 119/2013 (fls. 185/233 - vol. I e II) foi assinado em 06/09/2013, tendo como contratada a **I9 Paulista Gestão de Resíduos SA, Sociedade de Propósito Específico**, formada pelas empresas vencedoras, após a homologação da licitação, publicada no DOE em 15/06/2013.

O objeto do Contrato n.º 119/2013 é a "PPP Administrativa para a prestação dos serviços que compreendem a **coleta e destinação final de resíduos sólidos**, a remediação e encerramento do aterro municipal, a implantação e operação de estação de transbordo, de unidade de beneficiamento de resíduos de construção civil, de unidade de compostagem de resíduos sólidos, bem como a implantação e operação de estação de tratamento de efluentes

(....). **Em 03/08/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto n.º 059/2019 declarando a caducidade da Parceria Público-Privada** (fls. 1529 - vol. VIII).

**Noutro giro**, em função de Representação, com pedido de cautelar, promovida pela empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos, em face a possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n.º 174/2019, Concorrência n.º 007/2019, da Prefeitura do Paulista, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária para execução dos serviços de coleta e limpeza urbana naquele Município, **foi formalizado o Processo de Medida Cautelar Digital T.C. n.º 2052154-6**. O objetivo da Representação era suspender o andamento da referida Concorrência, até que houvesse trânsito em julgado da Medida Cautelar T.C. n.º 1926731-9 e da Auditoria Especial T.C. n.º 1723323-9.

(....)

Em sessão de julgamento, realizada no dia 10/08/2021, a Primeira Câmara decidiu pelo arquivamento da Medida Cautelar, por perda de seu objeto, tendo em vista o Processo Licitatório n.º 174/2019, Concorrência n.º 007/2019, encontrar-se suspenso e que a Prefeitura já havia retomado a execução do Contrato de PPP Administrativa n.º 119/2013, firmado com a empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos S.A., tendo rescindido o Contrato n.º



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

098/2019, firmado com a empresa LIMPMAX. **Das notas taquigráficas emitidas no Processo T.C. n.º 2052154-6, extrai-se que a retomada do Contrato PPP n.º 119/2013 deu-se a partir de 07/04/2021:**

**Voto do Relator**

(...)

**Verifico que a empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos Ambiental Ltda. juntou aos autos cópia do 6º Termo Aditivo ao Contrato PPP n.º 119/2013, datado de 07.04.2021 (Doc. 17), com a publicação da Ordem de Serviço n.º 010/2021 ao Contrato n.º 119/2021 no Diário Oficial de 12.04.2021 (Doc. 17), dando conta da retomada dos serviços pela PPP.**

Ademais, em consulta ao site da Prefeitura do Paulista, em 04/08/2021, confirmo a retomada do Contrato de PPP Administrativa n.º 119/2013, firmado com a empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos S.A., assim como a rescisão do Contrato n.º 098/2019, firmado com a empresa LimpMax, conforme informação no site da Prefeitura do Paulista, abaixo transcrita:

(...)

**Por último, a fim de complementar a contextualização dos acontecimentos relacionados ao Contrato n.º 119/2013, objeto da presente Auditoria Especial, é relevante relatar a cronologia das decisões cautelares com repercussão no referido contrato, emitidas a partir da formalização do Processo T.C. n.º 1926731-9. Vejamos.**

**Em 03/08/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto n.º 059/2019 declarando a caducidade da Parceria Público-Privada (fls. 1529 - vol. VIII).**

De forma a não deixar o município sem os serviços essenciais de Limpeza Urbana, foi contratada, por dispensa de licitação, para a execução dos serviços de coleta, limpeza e manutenção urbana no município de Paulista, a empresa LIMPMAX Construções e Serviços LTDA.

Noutro giro, com a finalidade de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário, foi contratada, por dispensa de licitação, a empresa CTR-PE Central de Tratamento de Resíduos LTDA.

Em 06/08/2019, foi proferida, monocraticamente,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

decisão denegando a cautelar solicitada pela I9 Paulista Gestão de Resíduos S.A. (fls. 697/687 - vol. IV do Processo Digital n.º 1926731-9), com o intuito de impedir a consumação da caducidade do Contrato n.º 119/2013. Por outro lado, tendo em vista os valores contratados com a LIMPMAX e a CTR-PE, por meio de dispensas de licitação, foi concedida medida cautelar ex officio, para que a Prefeitura Municipal de Paulista suspendesse as contratações decorrentes de tais dispensas, e retomasse a Intervenção no Contrato n.º 119/2013, respeitando-se o teto de contraprestação mensal de R\$1.640.952,83, por todos os serviços do escopo da PPP administrativa n.º 119/2013, ficando suspensos os efeitos da caducidade decretada.

Em 26/11/2019, na sessão de julgamento da Medida Cautelar (Processo T.C. n.º 1926731-9, fls. 1489/1490), o Relator proferiu, ex officio e inaudita altera pars, decisão revogando a cautelar por meio da qual suspendeu os efeitos da decretação de caducidade, e determinando ao Prefeito do Município do Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, que fizesse a retenção mensal da quantia de R\$ 323.168,40 do valor da contratação decorrente do processo de licitação n.º 110/2019, Dispensa n.º 035/2019, tendo como contratada a empresa LIMPMAX Construções e serviços Ltda., de modo a realizar o pagamento mensal no valor de R\$ 2.162.293,69, ao invés dos atuais R\$ 2.485.462,09.

Na mesma sessão, a Segunda Câmara homologou a decisão denegatória de cautelar pleiteada pela Locar Saneamento Ambiental e pelo Sr. Ronaldo Gomes Medeiros Junior e também homologou a decisão de revogar a cautelar proferida ex officio, no sentido de suspender os efeitos da caducidade do Contrato de PPP em apreço. O Acórdão T.C. n.º 1901/2019, proferido naqueles autos, foi publicado em 07/02/2020 (fl. 1496).

Em sessão realizada em 03.09.2020, a Segunda Câmara, após análise da defesa escrita ofertada pela empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda., nos autos da Medida Cautelar n.º 1926731-9, emitiu nova decisão sobre o feito, consubstanciada no Acórdão T.C. n.º 0731/2020 (publicado no DOE em 08/09/2020),





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

referendando a Decisão Interlocutória adotada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo por ocasião da Sessão da Segunda Câmara realizada em 26/11/2019, no sentido de determinar ao Prefeito do Município do Paulista que faça a retenção mensal da quantia de R\$ 323.168,40 do valor do Contrato n.º 098/2019, firmado com a empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda., de modo a realizar o pagamento mensal no valor de R\$ 2.162.293,69, ao invés dos atuais R\$ 2.485.462,09. Igualmente, referendou todas as demais determinações expedidas naquele decisum.

Posteriormente, **em sessão realizada em 25/03/2021**, ao julgar os Embargos de Declaração T.C. n.º 2051501-7, movidos pelas empresas LOCAR Saneamento Ambiental Ltda. e I9 Paulista Gestão de Resíduos S/A, contra o Acórdão T.C. n.º 1901/19, **a Segunda Câmara expediu o Acórdão T.C. n.º 0361/2021** (publicado no DOE em 05/04/2021), modificando, de ofício, as cautelares dantes expedidas, **para autorizar a retomada do contrato de parceria público-privada**, nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO T.C. Nº 361/2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 2051501-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 01901/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926731-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

**CONSIDERANDO** que os embargantes buscam, em verdade rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no

mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

**E, ainda, de ofício, resolve a 2ª Câmara do TCE:**





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o artigo 296 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 16/2017, artigo 9º, § 5º, dispõe que até o arquivamento do processo de medida cautelar os seus efeitos podem ser modulados pelo órgão julgador, portanto, até o arquivamento definitivo do processo de medida cautelar, o que não ocorreu neste caso, a 2ª Câmara tem competência para, de ofício, modificar as cautelares anteriormente expedidas;

**CONSIDERANDO** que, no Processo TCE-PE nº 2052154-6, Medida Cautelar do exercício de 2020 sobre a concorrência para substituir as dispensas emergenciais de licitação, não consta decisão monocrática cautelar ou acórdão colegiado, **havendo apenas a expedição de um alerta pelo relator;**

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, todas as cautelares vigentes, monocráticas ou colegiadas, foram expedidas dentro do âmbito desta 2ª Câmara, podendo ser revistas por este órgão colegiado a qualquer tempo, como autorizado pela Resolução TC nº 16/2017 e pelo Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que atualmente a Prefeitura de Paulista é atendida por contrato de emergência em dispensa de licitação para recolhimento de lixo, acarretando um custo maior que o custo histórico do contrato de parceria público-privada, mesmo tendo o objeto das dispensas um escopo menor que o do contrato de parceria público-privada, que era o tratamento amplo dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que, pela própria disposição da Lei Federal nº 8.666/93, a dispensa emergencial não pode perdurar indefinidamente, devendo ser substituída por contrato definitivo resultante de processo licitatório concorrencial;

**CONSIDERANDO** que, nos autos de todos os processos cautelares que tramitaram ou tramitam no âmbito desta 2ª Câmara, **não constam elementos suficientes para justificar a declaração unilateral de caducidade do contrato de parceria público-privada** 119 de 2013, efetivado pela gestão anterior da Prefeitura de Paulista, pois não foram observados mecanismos previstos no próprio contrato e na legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de substituir as atuais dispensas emergenciais que custam ao município de Paulista valores superiores aos que estavam sendo gastos com a parceria público-privada;

**CONSIDERANDO** que esta 2ª Câmara deve reconhecer para a atual gestão da Prefeitura de Paulista, dentro de sua discricionariedade administrativa, caso assim entenda necessário, a possibilidade de retomar o contrato de parceria público-privada em substituição às atuais



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

dispensas emergenciais;

**CONSIDERANDO** que a empresa da parceria público-privada poderá reclamar administrativamente eventuais débitos, indenizações e reajustes contratuais perante a Prefeitura de Paulista **em momento posterior;**

**CONSIDERANDO** que, com base em Nota Técnica da Engenharia deste TCE-PE, nos autos do Processo TCE-PE nº 1926731-9, em Sessão realizada em 03/09/2020, esta 2ª Câmara autorizou como pagamento mensal máximo pelos serviços para as empresas contratadas via dispensa emergencial o valor mensal de R\$ 2.162.293,69;

**CONSIDERANDO** que, **dessa forma, dentro de sua discricionariedade administrativa, caso assim queira, a Prefeitura poderá retomar o contrato pelo valor mensal máximo de R\$ 2.162.293,69;**

**CONSIDERANDO** que os pedidos de reajustes, indenizações e eventuais débitos por parte da empresa de parceria público-privada poderão ser objeto de termo de ajuste de contas em momento posterior, negociado entre a prefeitura e a empresa, que deverá ser submetido previamente ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que novas questões incidentais sobre a parceria público-privada, sua retomada, reajuste, débitos pendentes, deverão ser submetidas ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021,

**MODIFICAR AS CAUTELARES** anteriormente expedidas monocraticamente e/ ou homologadas no âmbito desta 2ª Câmara para autorizar a retomada a partir desta data do contrato de parceria público-privada, caso assim entenda conveniente a atual gestão da Prefeitura dentro de sua discricionariedade administrativa.

**FAZER AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES PARA A ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE PAULISTA,** caso entenda pela retomada da parceria público-privada:

- Observar nesse momento inicial o valor máximo mensal de R\$ 2.162.293,69, estabelecido em Nota Técnica para pagamento pelos serviços;
- Proceder posteriormente a entendimento com a empresa, mediante Termo de Ajuste de Contas sobre eventuais reajustes contratuais, débitos pendentes, indenizações decorrentes do período de suspensão, **submetendo previamente o TAC ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021;**
- Submeter as demais questões incidentes sobre a retomada da parceria público-privada ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**DETERMINAR** o envio do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão ao relator do Agravo Regimental, Processo TCE-PE nº 2056019-9, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, para que tome ciência.

Recife, 31 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

É a sinopse fática.

**Passa-se à análise de questão prejudicial à apreciação do mérito.**

**PRELIMINAR AO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DOS SUJEITOS PROCESSUAIS**

**13.** Não obstante reconhecer a profundidade dos fundamentos jurídicos lançados no **PARECER COMPLEMENTAR MPCO N.º 735/2022**, com todas as vênias, dissinto do entendimento ministerial, haja vista constatar a inexistência de notificação válida, para fins de apresentação defesa prévia, de todas as pessoas responsabilizadas preliminarmente no longínquo RELATÓRIO DE AUDITORIA (vol. 3, folhas 401/451), que fora produzido em **21/06/2018**.

O próprio Ministério Público de Contas, ao se debruçar sobre os autos, constatou a ocorrência de falha de natureza instrumental, ocorrida desde o início da instrução, *ipsis literis*:

"Em consulta aos autos, não se detecta a ocorrência de notificação aos Interessados com oferta do prazo para apresentação de defesa prévia em trinta dias, nem se verifica a existência de despacho do Relator determinando a medida retromencionada".

Contudo, para o *parquet* especializado, ao se referir especificamente à pessoa jurídica I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A, **"o comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos no TCE/PE"** (grifei)

Entretanto, a I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A atravessou petição (vol. 4, fls. 765/776) em 30/10/2018, ou seja, anteriormente ao opinativo ministerial, cujo teor, dentre outras considerações, alerta



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ao então Relator para a necessidade de ser formalmente notificada, a fim de restar preservado o direito a produzir a sua ampla defesa em face de **todos** os achados da auditoria, *ipsis literis*:

*"trata-se tão somente de uma manifestação urgente e superficial, não suprimindo o seu direito de apresentar defesa prévia, após devidamente notificada e no prazo legal de 30 dias"*

Quanto aos demais sujeitos processuais, o Ministério Público de Contas, considera que:

*"A resposta conjunta ao Alerta de Responsabilização, ao apresentar esclarecimentos acerca das medidas saneadoras sugeridas - as quais, vale frisar, foram decorrentes das irregularidades consubstanciadas no Relatório de Auditoria -, demonstram a ciência, pelos Interessados, das peças da auditoria elaboradas até aquele momento".*

A meu ver, a despeito da convicção ministerial, não é razoável atribuir a qualidade de "defesa prévia" às manifestações esparsas atravessadas por parte dos diversos sujeitos processuais responsabilizados no primeiro Relatório Preliminar, vez que a Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004) **é cristalina quanto ao rito a ser observado** pelos serviços auxiliares desta Corte de Contas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia, período sobejantemente superior aos 5 (cinco) dias franqueados no supramencionado Alerta de Responsabilização.

Assim, para sanar o feito, restaria a reabertura da instrução, a fim de proceder a notificação de todos os interessados e em relação a todos os achados negativos, na forma do art. 59 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Todavia, a essa quadra de tempo, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da autuação processual, determinar o chamamento solene dos interessados não resultará em proveito útil para o deslinde da controvérsia. Ao contrário, tal procedimento exigirá novos esforços e recursos do Controle Externo, com desiderato processual duvidoso.

**E mais, a essa quadra de tempo:**

- a) Não é possível a aplicação de multa aos agentes públicos e políticos do Município, ainda que restassem procedentes os achados da auditoria, vez que houve o decurso do prazo de 5 (cinco), contado a partir da autuação processual, lapso temporal a prejudicar a imposição de medida sancionatória,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

conforme os ditames do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

- b) Não é possível a imputação de débito, haja vista ter a Auditoria, em sua terceira **NOTA TÉCNICA** reconhecido a existência de valores a serem compensados entre o Município e a sua parceira privada (I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A), circunstância a desnaturar os valores passíveis de devolução apontados no primeiro Relatório de Auditoria e posteriormente excluídos no segundo Relatório de Auditoria.

É de salientar que, conforme sinalizado pelo Ministério Público de Contas, a SEGUNDA CÂMARA deste TCE-PE, ao proferir o **ACÓRDÃO T.C. N.º 361/2021** autorizou o Município a retomar a execução da PPP (Contrato n.º 119/2013) e fixou determinações alusivas à conciliação de valores a compensar e à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**14. Em arremate final**, colaciono precedente do Tribunal de Contas da União, cujo teor amolda-se à realidade fático-processual que emana dos presentes autos, deliberação a forjar a minha convicção quanto à impossibilidade de prosseguir com o enfrentamento do mérito, *ipsis literis*:

Não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos (**potencialmente**) danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão TCU 848/2007 - Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO) [negrito acrescido pelo Relator]

Assim, firmo convicção no sentido de que o **arquivamento** dos autos é o encaminhamento mais favorável ao Controle Externo, à Administração e a todos os sujeitos processuais.

**15. EM SÍNTESE**, com todas as vênias ao Ministério Público de Contas, que produziu **profundos opinativos**, tenho como prejudicada e até dispensável a apreciação do mérito, razão pela qual sou pelo **ARQUIVAMENTO** do feito. Outrossim, deixo de consignar as determinações do art. 69, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, vez que já foram suficientemente contempladas nas disposições lançadas no recente, amplo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

e irretocável Acórdão T.C. n.º 361/2021.

**ISSO POSTO,**

**VOTO pelo que se segue:**

**CONSIDERANDO** que o **Acórdão T.C. n.º 361/2021**, proferido no âmbito do Processo TCE-PE n.º 2051501-7, a **SEGUNDA CÂMARA** do TCE-PE autorizou a retomada da execução físico-financeira do Contrato n.º 119/2013, parceria público-privada celebrada em 06/09/2013 entre o Município do Paulista (PE) e a pessoa jurídica I9 Paulista Gestão de Resíduos Sólidos S/A, com a finalidade de promover a coleta e a destinação final de resíduos sólidos pelo período de 25 (vinte e cinco) anos.

**CONSIDERANDO** que, não havendo no processo informações capazes de aclarar os atos **potencialmente** danosos aos cofres públicos, relativamente à identificação dos responsáveis e à possibilidade de ressarcimento ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

**CONSIDERANDO** a vedação imposta pelo art. 73, § 6º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Auditoria Especial.

---

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.  
CB/ac